



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 226 /2008**

**48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.05.2008**

**PROCESSO Nº. 1/1723/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604729**

**RECORRENTE: RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Utilização de créditos de ICMS antecipada em valores superiores ao efetivamente recolhido no período. Auto de Infração PROCEDENTE.** Decisão ampara no artigo 57,65 e 771, § 1º do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Nulidade afastada por maioria. Decisão, no mérito, por maioria de votos e conforme parecer do representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2006.04729, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA de lançar crédito indevido de ICMS, decorrente da utilização de valores superiores aos efetivamente recolhidos, conforme demonstra Sistema Receita, no valor de R\$ 20.007,71 (vinte mil, sete reais e setenta e centavos).

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2006.06903, Termo de Início nº. 2006.06903 e Termo de Conclusão nº. 2006.10873, fls. 04/06, todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, planilhas e cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS, objeto da autuação, fls.07/26.

---

Processo Nº 1/001723/2006

Auto de Infração nº 1/200604729 RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O contribuinte apresenta defesa requerendo a nulidade do lançamento, pois a intimação do Auto de Infração não ocorreu de forma pessoal a exemplo do Termo de Início de Fiscalização.

O julgador de primeira instância refutou o pedido de nulidade considerando que o artigo 44 do Decreto nº. 25.468/99 em seu parágrafo determina expressamente que a intimação por carta não pressupõe a impossibilidade da intimação de forma pessoal. No mérito mantém o lançamento da inicial.

O contribuinte apresenta recurso mantendo o mesmo pedido e argumentos apresentados por ocasião da defesa.

O Parecer nº. 671/2007 emitido pela Célula de Consultoria manifesta-se pela manutenção do julgamento monocrático considerando que a intimação, por carta, não acarretou nenhum prejuízo a defesa do contribuinte.

O nobre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Cuida a peça inicial do presente processo da acusação de utilização de crédito indevido, decorrente da utilização de valores superiores aos efetivamente recolhidos, conforme demonstra Sistema Receita, no montante de R\$ 20.007,71 (vinte mil, sete reais e setenta e centavos).

O agente do fisco junta para comprovar a acusação cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS consignando valores, mês a mês, superiores aos recolhidos e constantes no Sistema Receita desta Sefaz.

O recorrente apresenta sua defesa tanto na impugnação como em fase recursal requerendo a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, considerando que a intimação do Auto de Infração ocorreu por carta via correios. No mérito não faz nenhuma contestação, silenciando sobre a matéria.

Este pedido de nulidade não merece acolhida, inicialmente, pois a forma de intimação dos atos preparatórios ao lançamento, do próprio lançamento ou dos atos processuais por carta não acarreta nenhum prejuízo ao recorrente. São assegurados todos os prazos para manifestação e apresentação das provas.

Ainda quanto a esta nulidade, o artigo 46 do Decreto nº. 25.468/99 que regulamenta o Processo Administrativo Tributário assegura a intimação por carta com Aviso de Recebimento. No presente caso, as fls.29 consta cópia do Aviso de Recebimento devidamente assinado.

Superada a questão preliminar, passamos à análise de mérito, o recolhimento antecipado do tributo, garante em obediência ao princípio Constitucional da não cumulatividade o crédito **ao imposto efetivamente recolhido antecipadamente**, esta é a leitura expressa no artigo 771 do Regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97.

Como se depreende da leitura do dispositivo regulamentar mencionado o creditamento esta sujeito ao efetivo recolhimento. No presente processo, o autuante demonstrou através das provas colhidas e carreadas aos autos, que o contribuinte descumpriu esta determinação ao lançar na coluna "outros créditos" - "antecipado", valores superiores aos registrados no Sistema Receita da Secretaria da Fazenda.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O Sistema Informatizado Receita permite ao fisco e ao Estado o gerenciamento dos valores que ingressam no Estado a título de receita tributária. Essas importâncias são registradas por códigos que identificam a respectiva receita, individualizando o contribuinte a partir do seu registro no Cadastro nacional de Contribuinte Pessoa Jurídica – CNPJ, Cadastro Geral Fiscal – CGF e o Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Desta forma é possível o controle individualizado a partir do CGF, CNPJ ou CPF e das suas respectivas receitas tributárias.

Feitas estas pequenas observações, percebemos que a infração imputada pelo agente do fisco encontra-se fundamentada e comprovada, ante o exposto descumprimento do contribuinte ao disposto no artigo 771 do Decreto nº. 24.569/97

**In Verbis:**

Art. 771. Somente será permitido o creditamento do imposto relativo a antecipação tributária de que trata esta Seção após o seu efetivo recolhimento. (grifo nosso).

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para, afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, confirmar a decisão CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

IMPOSTO	R\$ 20.007,77
MULTA	R\$ 20.007,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 40.015,54</b>

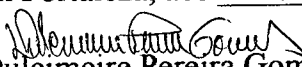


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

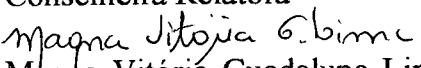
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a **DECISÃO CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro João Fernandes Fontenelle que se manifestou pela nulidade e, no mérito, pela improcedência da autuação.

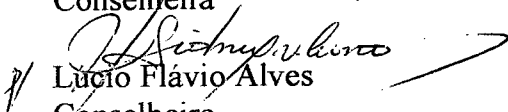
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de junho de 200.8

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

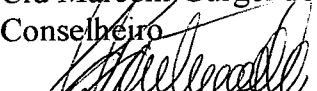
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

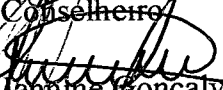
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO